

OS JOGOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Cinthia Danielly Nepomuceno de Souza¹

Fillipe Azevedo Rodrigues²

Resumo: Na conjuntura atual, muito se comenta sobre a importância do instituto da colaboração premiada no combate às organizações criminosas. Dessa forma, o presente trabalho tem como escopo analisar o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro e seus aspectos gerais, além de compreender sua importância no combate à macrocriminalidade. Para tal fim, investiga-se a aplicação do instituto perante a Lei 12.850/2013 e suas particularidades, fazendo um paralelo com a Teoria dos Jogos, especificamente com o jogo do dilema dos prisioneiros. A metodologia adotada foi baseada em pesquisas bibliográficas, investigação exploratória na literatura jurídica acerca das legislações pertinentes, principalmente nos procedimentos já adotados, bem como nas produções científicas e julgados, seguindo sempre uma linha de pesquisa qualitativa. Por fim, o instituto da colaboração premiada demonstra ser de grande significância, não só para o investigado, acusado ou apenado, que ganhará o prêmio pela sua colaboração, como também para o Estado e para a sociedade no intento de combater o crime organizado.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Potiguar (UnP), Graduanda em Letras pela UnP e Técnica em Turismo pelo SENAC – RN. Já lecionou a disciplina de História no Centro de Educação e Cultura, Natal – RN.

² Professor da UnP, Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), Portugal, Conselheiro do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Potiguar (UnP) e Editor-Chefe da Revista *Juris Rationis*. Possui Graduação em Direito e Mestrado em Direito Constitucional, ambos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Palavras-Chave: Colaboração Premiada. Organização Crimino-
sa. Teoria dos Jogos.

THE GAMES OF PLEA BARGAINING

Abstract: In the current situation, they comment a lot about the importance of plea bargain in combating criminal organizations. Thus, this work aims to analyze the plea bargain in Brazilian legal system, its general aspects, and understand its importance in combating crime. To this, we investigated the application of this collaboration institute according to the law 12.850 / 2013 and its features, making a parallel with the Game Theory, specifically with the prisoners' dilemma game. Finally, the plea bargain demonstrates a great significance, not only for the accused who will win the prize for his collaboration, but for the state in its difficult task of combating organized crime.

Keywords: Plea bargain. Criminal organization. Game Theory.

1. INTRODUÇÃO



colaboração premiada vem auferido nos últimos tempos bastante popularidade no cenário brasileiro. Dispositivo utilizado em investigações e combate ao crime organizado, tem a finalidade de auxiliar o Estado no trabalho de investigação criminal, contribuindo assim para acabar com o flagelo do crime organizado na sociedade brasileira. Por meio desta técnica de investigação do Direito Penal, o Estado incentiva o suspeito, seja coautor ou partícipe, a denunciar e esclarecer fatos relevantes acerca de atos ilícitos cometidos por ele e por outros criminosos envolvidos, mediante colaboração voluntária. Com esta atitude de colaborar com as investigações, o agente colaborador poderá ganhar um prêmio, obtendo desde o perdão

judicial até a redução ou substituição da pena.

Tendo em vista que as organizações criminosas vêm crescendo de forma desenfreada e sempre bem revestidas de instrumentos tecnológicos avançados e sofisticados, faz-se necessário que o Sistema de Justiça procure também se aprimorar, ou seja, aperfeiçoar seus métodos de investigação criminal. A colaboração premiada, assim como os outros meios ocultos de investigação, torna-se cada vez mais necessária e primordial para o combate ao crime organizado, pois, por intermédio desses métodos, é que o Estado poderá dismantelar as redes criminosas de forma mais célere, evitando com isso maiores danos para sociedade.

A colaboração premiada, conhecida popularmente por “delação premiada”, foi introduzida no Brasil desde o período colonial e ganhou notoriedade somente no período contemporâneo com a Lei dos Crimes Hediondos, desde então foi inserida em diversas outras legislações. No entanto, o instituto da colaboração premiada adquiriu legitimidade e melhor forma procedimental com o advento da Lei 12.850/2013, que cuida do instituto de forma pormenorizada.

Para melhor compreender a aplicação do instituto da colaboração premiada, torna-se essencial fazer uma análise acerca da teoria dos jogos, especificamente do dilema dos prisioneiros, pois, com auxílio da teoria dos jogos, é possível compreender o comportamento do agente colaborador na tomada decisões, entendendo qual estratégia dominante tomará, delatar ou não crime, receber o benefício da colaboração ou manter o silêncio e preservar a organização criminosa.

Partindo dessa perspectiva, o trabalho será desenvolvido através de uma metodologia baseada em pesquisas investigatórias acerca de legislações pertinentes, doutrinas, bem como produções científicas e julgados sobre o tema em destaque. Cabe ressaltar que foi realizada uma análise buscando averiguar como tal instituto se tornou um instrumento tão eficaz

para o trabalho do Estado no combate ao crime organizado.

Sendo assim, o primeiro tópico apresenta uma introdução sobre o tema em questão. O segundo faz uma breve análise sobre o crime organizado e os meios ocultos de investigação, revisando alguns meios ocultos de investigação, tais como: a interceptação telefônica, a infiltração do agente, a ação controlada e a colaboração premiada. O terceiro tópico cuida especificamente da colaboração premiada, investigando a evolução histórica do instituto, conceito e nomenclatura e sua aplicação dentro da lei 12.850/2013. O quarto tópico aborda a teoria dos jogos e o dilema dos delatores. Por fim, o último tópico apresentará a conclusão.

2. CRIME ORGANIZADO E OS MEIOS OCULTOS DE INVESTIGAÇÃO

No mundo contemporâneo a criminalidade vem ganhando maior abrangência, crescendo de forma célere e inevitável não somente no Brasil como em todo mundo, possuindo um caráter transnacional³ adaptada conforme as facilidades encontradas no âmbito territorial na qual operam.

Diante da evolução da sociedade nos últimos anos e das novas tecnologias que surgem decorrentes da globalização mundial inúmeros são os meios e técnicas utilizados em favor das organizações criminosas, mais do que a sociedade adquire novos avanços e aperfeiçoa seus conhecimentos em diversas áreas. A criminalidade também cresce em conjunto com essas transformações e de forma desenfreada, ampliando e fortale-

³ Segundo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional “um crime é transnacional quando for cometido em mais de um Estado; for cometido em um só Estado, mas uma parcela substancial da sua perpetração ou planejamento tenha sido em outro Estado; seja cometido em um só Estado, mas tenha participação de grupo criminoso que atue em mais de um Estado; ou seja cometido em um só Estado, mas produza efeitos substanciais em outro. (CONVENÇÃO DE PALERMO, 2008. p. 74-97).

cendo a organização, ganhando ramificações em diversas áreas do crime, desde o tráfico de drogas passando pelos roubos, latrocínios, assalto a banco, lavagem de dinheiro, sequestro e dentre outros delitos.

Acerca desses avanços tecnológicos decorrentes da globalização SILVA (2013, p.10) menciona:

Com os avanços vem também os flagelos de um mundo sem controle, onde muitos quem obter dinheiro e poder acima de tudo e de todos. Com isso, o crescimento da criminalidade é inevitável. O “crime organizado” é o flagelo da sociedade moderna mundialmente. Retira anualmente, enormes lucros das diferentes ações criminosas, que tem consequências humanas e sociais dramáticas.

Assim, é possível notar que os avanços decorrentes da globalização têm contribuído imensamente para aparelhar cada vez mais as organizações criminosas, deixando elas ainda mais munidas e bem preparadas, sendo consideradas verdadeiras empresas do crime com altos investimentos e lucros exorbitantes que ocasionam danos irreparáveis à sociedade.

Quanto a semelhança das organizações criminosas as empresas, MIGUEL (2009, p.115) afirma:

Uma organização criminosa persegue os mesmos objetivos traçados no mundo empresarial, mas por outros meios: tal como acontece com todas as outras empresas, o seu objetivo é o lucro. Contudo, os negócios propriamente ditos e as formas de atingir o lucro desejado, ou seja, as regras do jogo utilizadas, diferem bastante. Por um lado, negociam no mercado ilícito do tráfico de drogas, de armas, e de seres humanos, entre outros; por outro, e porque a competitividade setorial é muito acentuada e agressiva, não olham a meios para atingir os seus fins.

O combate as essas empresas do crime tornaram-se uma prioridade mundial pois diante das várias redes criminosas que vêm surgindo em todo o mundo torna-se necessário encontrar mecanismos eficazes que possam desbaratar essas organizações, verdadeiras pragas que assolam toda uma humanidade.

Assim, com advento da Lei 12.850 publicada em agosto

de 2013, a Lei do Crime Organizado, a legislação brasileira instituiu mecanismos para enfrentar a criminalidade organizada, a lei por sua vez tratou de conceituar organização criminosa dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Desse modo, a lei 12.850/13 esclarece qualquer dúvida acerca da definição sobre organização criminosa ao instituir em seu artigo 1º, §1º:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Além de estabelecer o conceito sobre organizações criminosas, o legislador apresentou outra grande contribuição para o combate ao crime organizado, os meios ocultos de investigação.

Durante o século XX, na segunda metade da década de 90, novos métodos de investigação criminal foram intensificados para combater o crime organizado. No entanto, essa não é uma tarefa fácil para Estado, já que as organizações criminosas são bem aparelhadas, possuem forma hierarquizada, um grupo restrito onde a lei do silêncio predomina como um código de honra. Desse modo a admissão dos vários meios de obtenção de prova na investigação e apuração da criminalidade se tornam crucial e eficaz.

Para Rodrigues (2010, p.37), os meios ocultos de investigação são:

[...] aqueles métodos que representam uma intromissão nos processos de acção, interacção, informação e comunicação das pessoas concretamente visadas, sem que as mesmas disso tenham consciência, conhecimento ou disso sequer se apercebam”.

Assim, na tentativa de combater o crime a lei n°

12.850/2013, em seu artigo 3º⁴, introduziu alguns meios de obtenção de prova como: a interceptação telefônica, a infiltração de agente, a ação controlada, a colaboração premiada e entre outros. Estes meios antigos ganharam maior relevância nos últimos anos como fruto de desenvolvimento de uma sociedade globalizada que fez com que os meios já existentes se tornem ainda mais eficazes. Portanto, o uso dos meios ocultos de investigação é precípuo, pois garante ao Estado um bom êxito na repressão ao crime organizado.

Desse modo, torna-se importante analisar alguns meios de obtenção de prova, dando maior ênfase ao instituto da colaboração premiada que é o assunto central deste artigo.

2.1 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A interceptação telefônica é um meio oculto de obtenção de prova utilizado na investigação criminal como medida cautelar, na qual é efetivado a captação de conversa telefônica, uma gravação realizada quando nenhum dos interlocutores tem conhecimento de que sua conversa está sendo gravada. Trata-se de um meio de obtenção de prova lícito, prevista no ordenamento jurídico brasileiro obedecendo todos os parâmetros legais.

O instituto da interceptação telefônica já vem sendo utilizado na investigação criminal a um logo período, apesar do

⁴ Art. 3 Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL, 2016).

caráter invasivo não infringe o sigilo da comunicação decorrente do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal que assegura:

“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Em regra, as comunicações telefônicas são medidas invioláveis, porém essa regra não é absoluta, pois há casos extraordinários que permite a violação do sigilo das comunicações telefônicas para que seja utilizado como prova no processo penal.

A interceptação telefônica torna-se lícita quando preenche os requisitos legais augurado em normas constitucionais quanto a exigência de ordem judicial e a finalidade da interceptação telefônica, bem como às normas previstas na Lei de Interceptação telefônica, a lei de 9.296/1996⁵.

No combate as organizações criminosas, a interceptação telefônica também é um meio oculto de obtenção de prova, previsto na Lei 12.850/2013 no artigo 3º, inciso V, a sua aplicação será realizada conforme a Lei 9.296/1996.

Assim, mesmo não sendo o único meio de obtenção de prova, a interceptação telefônica é um dos instrumentos mais ativo. Os resultados obtidos com esse instrumento são bastante expressivos na apuração dos crimes cometidos por organizações criminosas.

2.2 INFILTRAÇÃO DE AGENTE

A infiltração de agente também é um meio de obtenção de prova introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela lei n. 10.217, de 2001. O artigo 2º, inciso VII, da referida lei

⁵ A lei de 9.296/1996, regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 2016).

prevê a permissão da infiltração do agente de polícia ou de inteligência, em qualquer fase de persecução criminal, mediante autorização judicial, afim de obter provas e informações suficientes para o combater ao crime organizado.

Para Lima (2014, p.763), a infiltração de agentes pode ser esclarecida da seguinte maneira:

Integrante da estrutura dos órgãos policiais, o agente infiltrado (undercover agent) é introduzido dissimuladamente em uma organização criminosa, passando a agir como um de seus integrantes, ocultando sua verdadeira identidade, com o objetivo precípua de identificar fontes de prova e obter elementos de informação capazes de permitir a desarticulação da referida associação.

Vários são as definições doutrinárias acerca do instituto, mas todos conceituam como sendo a infiltração o ato de um agente policial ou da inteligência adentrar uma organização criminosa que está sendo investigada fingindo ser membro da organização com o objetivo de conseguir informações sigilosas acerca dos envolvidos e da forma como ela opera na prática criminosa, além de obter o maior número de documentos e informações probatórias de todos os ilícitos praticados pela organização.

Quanto a importância da aplicação do instituto do agente infiltrado, Pacheco (2011, p.109) menciona:

Apesar de ser considerada pelos policiais uma das mais arriscadas formas de investigação e obtenção da prova, fato é que essa modalidade acaba por suprir a polícia com uma vantagem que não seria possível com a utilização de outra medida, uma vantagem proativa, não disponibilizada por outras modalidades de investigação que são, por vezes, insuficientes.

Dessa forma essa técnica de obter provas é bastante favorável para as autoridades policiais, pois, ao colocar o agente diretamente em contato com a rotina da organização criminosa, torna-se mais fácil obtenção de provas. Todavia, é importante salientar que se faz necessário a autorização judicial para infiltração do agente e que todo procedimento ocorra de maneira sigilosa evitando vazamentos de informações que possam colo-

car em risco toda investigação, como também a vida do agente infiltrado.

Com a lei 12.850/2013, o instituto do agente infiltrado passou a ser regulamentado de forma especializada dispondo de regras quanto a sua aplicabilidade como assim determina o art. 10⁶ da referida lei acima citada.

Como se vê, a nova lei restringiu o mecanismo do agente infiltrado apenas aos agentes de policias, aqueles elencados no art. 144 da Constituição Federal que possui a atribuição de investigar, como: policiais federais e civis, afastando assim os agentes da inteligência. Além disso, sua aplicação ficou condicionada a existência de indícios da infração penal, só podendo ser representada pelo Delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público.

Contudo, a introdução do agente infiltrado, como método oculto de investigação, torna-se um recurso absolutamente necessário no combate ao crime organizado.

2.3 AÇÃO CONTROLADA

Outro meio oculto de investigação é a ação controlada. Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 9.034/1995⁷, no seu artigo 2º, inciso II, consiste em retardar a interdição policial para angariar provas e assim no momento mais eficaz concretizar a medida legal.

Nesse sentido, o diploma legal permitiu a possibilidade da aplicação da ação controlada, que possibilitará ao agente policial adiar sua intervenção nos crimes cometidos pelas organizações criminosas com o principal objetivo de monitorar as

⁶ Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (BRASIL, 2016).

⁷ A lei 9.034, de 1995 foi revogada pela lei n° 12.850, de 2013. (BRASIL, 2016).

práticas dos membros da organização e assim obter o maior número de elementos probatórios até o momento de “dar o bote”, ou seja, o momento mais apropriado para realizar o maior número de prisões.

Douglas e Prado (1995, p. 50) consideram que a:

“ação controlada é prática consistente em retardar a intervenção policial naquilo que se acredita ser uma conduta delituosa, com a finalidade de que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações”.

Com a revogação da lei 9.034/1995, a ação controlada ressurge com a lei 12.850/2013, que, em seu artigo 8^o, estabelece a forma de sua aplicação. No entanto, poucos foram os acréscimos feitos ao instituto, mas seu desígnio foi mantido que é o retardamento da interferência policial com fito de aguardar o momento certo e oportuno, agindo de forma cautelosa e monitorando passo-a-passo as organizações até obter provas consistentes para derrubar a organização criminosa.

3. COLABORAÇÃO PREMIADA

3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

O instituto da colaboração premiada é um instituto presente no Direito Penal brasileiro que auxilia o Estado na investigação criminal. Apesar de ganhar maior repercussão durante o período contemporâneo, o instituto que se encontra presente no Brasil desde o período colonial, com a adoção das leis lusitanas.

A origem da colaboração premiada tem início com o diploma legal português, vigente em 1603. O Livro V das Or-

⁸ Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. (BRASIL, 2016).

denações Filipinas tratava inteiramente sobre matérias criminais, mas especificamente nos títulos VI, “Do Crime de Lesa Majestade”, e, no CXVI⁹, “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros a prisão”, trazia a referência ao instituto premial, que versava sobre o perdão do delator, dado aquele que colaborasse denunciando com quem teria se associado na tarefa de realizar crimes.

Durante o período de vigência das Ordenações Filipinas, ocorria no Brasil a Inconfidência Mineira, de 1788 a 1792, um movimento social que buscava a libertação do domínio lusitano e independência brasileira. Este movimento teve suas expectativas frustradas quando um dos seus membros, o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, resolveu se beneficiar do instituto análogo à colaboração premiada, delatando voluntariamente todos os atos praticados pelo movimento e os respectivos integrantes da inconfidência. Após a denúncia prestada por Silvério Reis, o inquérito criminal foi instaurado, todos os membros da inconfidência foram acusados, mas somente Tiradentes foi condenado a morte e logo após de ser enforcado teve seu corpo esquartejado em praça pública. Como prêmio pela sua colaboração, Silvério Reis obteve o perdão da coroa pelas suas vultuosas dívidas, além de receber o foro de fidalgo da Casa Real, o hábito da Ordem de Cristo, um cargo público de tesoureiro da bula em Minas Gérias e ouro.

Além do movimento da Inconfidência Mineira, a colaboração premiada se fez presente em outros fatos históricos do Brasil, como a Conjuração Baiana e a Ditadura Militar em

⁹ Livro V, Título CXVI – Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão - “Qualquer pessoa, que der à prisão cada um dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio minguar, ou corromper a verdadeira (...); tanto que assim der à prisão os ditos malfeitores, ou cada um deles, e lhes provar, ou forem provados cada um dos ditos delitos, se esse, que o assim deu à prisão, participante em cada um dos ditos malefícios, em que é culpado aquele, que é preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte.” (PIERANGELI, 2004, p. 181 e 182).

1964, que contava com a apoio de colaboradores para apurar os crimes e desvendar criminosos.

Cabe ressaltar que o direito premial está presente na instituição religiosa desde os primórdios. No caso narrado pela Bíblia Sagrada onde Judas Iscariotes delata e entrega para o Império Romana a localização de Jesus Cristo, vê-se, por mais que decorrente de um desvio ético, a colaboração em troca do prêmio de 30 moedas de prata, conforme consta no evangelho segundo São Mateus (Mt.26, 14-16)¹⁰.

Dessa forma, é possível notar que o instituto da colaboração premiada se faz presente na história da humanidade há muito tempo, mesmo que em instituições distintas da sociedade. IHERING (2004, p. 73), em 1800, já fazia referências ao direito premial:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade.

Destarte, após as Ordenações Filipinas, é que surgiu a primeira Lei no Brasil regulamentando o instituto da colaboração premiada, a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, a chamada Lei de Crimes Hediondos.

Após a introdução deste Diploma, diversas outras leis começaram a aderir ao instituto da colaboração premiada, como: a Lei n° 8.137/1990, que trata de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; a Lei n. 9.613/1998, que dispõe sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a Lei n° 9.269/1996, que trata do crime de extorsão mediante sequestro; a Lei n° 9.034/1995, Lei dos Crimes Organizados e dos meios operacionais para a prevenção e a repressão desses peculiares delitos; a Lei n. 9.807/1999 de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Co-

¹⁰ (BÍBLIA SAGRADA, 2016)

laborador; e a Lei do Narcotráfico, Lei de nº 11.343/2006.

De tal modo, o instituto da colaboração premiada é empregado em diversas legislações, porém cada uma determinará a forma na qual será aplicado. Algumas apresentam característica em comum, como a voluntariedade e a espontaneidade, já em outras, dispensam tais características. A respeito do assunto, comenta Fonseca (2008, p.2): “Dependendo da lei que aplicarmos há exigências quanto à voluntariedade ou espontaneidade. Em determinadas leis, os requisitos subjetivos e objetivos são acrescidos para deferimento dos benefícios oferecidos pelo instituto”.

Ao longo dos anos, o instituto da colaboração foi adquirindo novas configurações, sofrendo alterações tanto na forma procedimental como nos benefícios concedidos ao colaborador. Entretanto, ganhou novos rumos com o advento da Lei 12.850/2013, que passou a determinar quem poderá fazer acordo de colaboração e quais os casos que serão concedidos os benefícios da colaboração premiada, tornando tal instituto em um dos meios de obtenção de prova mais eficaz no combate ao crime organizado no Brasil.

3. 2 ENTRE O COLABORADOR E O DELATOR

Como já vimos o instituto da colaboração premiada é um dos meios ocultos de obtenção de prova mais usado na persecução penal, aplicado em inúmeras leis brasileiras, com a finalidade de servir ao combate da criminalidade mais sofisticada.

Essa moderna técnica especializada de investigação é prevista em tratados internacionais como a Convenção de Palermo e Convenção de Mérida, além de ser recomendada por alguns organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas, o Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo, como bem menci-

ona Fonseca (2015, p.7).

3.3 DEFINIÇÃO – COLABORAÇÃO PREMIADA OU DELAÇÃO PREMIADA? COLABORADOR OU DELATOR?

A colaboração premiada é um meio de obtenção de elementos de prova na qual o investigado, coautor ou partícipe, de forma voluntária, colabora com a investigação criminal confessando seu envolvimento nos crimes, identificando outros coautores ou partícipes, revelando todo funcionamento da organização criminoso e assim corroborando com o trabalho da polícia no combate ao crime organizado. Em troca, o colaborador poderá ser beneficiado com um prêmio que vai desde sua imunidade como também a redução da sua pena ou ainda a substituição da pena.

LIMA (2014, p. 728-729) apresenta de forma extensa o conceito de colaboração premiada:

Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Ao denominar o instituto, a Lei 12.850/2013 fez uso da expressão colaboração premiada, no entanto no Brasil o instituto passou a ser chamado popularmente por “delação premiada”. Para Luiz Flávio Gomes (2010, s.p.)¹¹ não se pode confundir colaboração premiada com delação premiada, pois a colaboração premiada é um gênero do qual a delação premiada é uma espécie. Segundo ele, na delação, o delator apenas aponta os sujeitos envolvidos, enquanto, na colaboração, o colaborador

¹¹ (GOMES, 2010).

confidencia elementos sobre a infração penal, como também colabora com informações vitais para dismantelar a organização criminosa.

Segundo GOMES (2015, p.211), a Lei 12.850/13 preferiu adotar denominação “colaboração premiada” como gênero, por ser uma expressão mais ampla, e, em razão dessa amplitude, torna-se mais adequada.

3.4 COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013

Apresentando maior segurança quanto a sua aplicabilidade e legitimidade, a lei disciplinou o momento cabível para a aplicação do instituto, as formas de colaboração por parte do acusado, os critérios essenciais para concessão do benefício, as garantias do acordo, o direito do colaborador e toda forma procedimental, desde a confecção do acordo de colaboração premiada até a assinatura e homologação.

Quanto às inovações trazidas pela nova legislação, Mendonça (2013, p.3) menciona que:

“[...] seguindo a tendência internacional no tratamento do tema, disciplinou o instituto de maneira pormenorizada, nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850, não mais apenas no aspecto material (ou seja, concedendo benefícios), mas disciplinando todo o instituto”.

Dessa forma, o artigo 3º da lei 12.850/2013 apresenta uma das primeiras mudanças, determinando que o instituto pode ser aplicado em qualquer fase da persecução penal, desde da investigação criminal com o inquérito policial ou até mesmo após trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No que se refere a esse momento cabível da aplicação do instituto, MENDONÇA (2013, p.7) comenta:

A nova legislação indicou que é possível a colaboração processual em qualquer fase da persecução penal e até mesmo após o trânsito em julgado, já na fase da execução da pena. Há, assim, a colaboração pré-processual (anterior ao oferecimento da denúncia e chamada por alguns de inicial), proces-

sual (ocorrida entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado e chamada de intercorrente por alguns) e pós-processual (após o trânsito em julgado, também chamada de tardia). Portanto, segundo o novo legislador, mais importante do que o momento é a efetiva contribuição para a persecução de infrações penais graves.

O artigo 4º da referida Lei trata de disciplinar o instituto, estabelecendo que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Como se pode ver, entre os possíveis prêmios concedidos ao colaborador estão: a) o perdão judicial, se a colaboração for de grande valia para combate a organização criminosa, podendo o Ministério Público ou Delegado de Polícia solicitar ao juiz que conceda o perdão judicial, acarretando assim na extinção de punibilidade; b) a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços); c) a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos;

Para que tais prêmios sejam dados, é necessário a eficácia da colaboração premiada, pois não basta a vontade do colaborador, sendo essencial a eficácia dos resultados, pois somente assim o colaborador ganhará seu prêmio. Quanto à eficácia da colaboração premiada, aduz Silva (2013, p.58):

Não há que se confundir, pois, efetividade das declarações

prestadas com a sua eficácia: é possível que o colaborador preste auxílio efetivo às autoridades, esclarecendo os fatos de seu conhecimento, atendendo a todas as notificações e participando das diligências necessárias para a apuração do crime, sem que, contudo, tal empenho possibilite os resultados exigidos pelo legislador.

“Ademais, não basta a mera confissão para caracterizar a colaboração premiada. Embora esta pressuponha, em regra, a confissão, vai além, pois exige a efetiva colaboração para alcançar um dos resultados previstos no art. 4º.”, assim afirma Mendonça (2013, p.10).

Além da eficácia da colaboração, outro requisito essencial para sua valorização é a voluntariedade, uma vez que a colaboração deva ser voluntária por parte do colaborador, sem que haja nenhuma coação. Como assim leciona ESSADO (2013, p.6):

[...] A voluntariedade pressupõe a livre vontade do imputado em se manifestar, sendo incompatível com qualquer meio de coação física ou psíquica. Por vontade livre, inicialmente há que se ponderar sobre as condições físicas do próprio imputado. Se o imputado, ao tempo da delação, padece de comprometimento mental que venha a prejudicar o entendimento da natureza do ato, isto vicia à vontade, podendo ser declarada a nulidade do ato, por ausência da voluntariedade, sem qualquer consequência ao imputado. A higidez psíquica e mental deste, pois, revela-se circunstância inicial obrigatória para a validade do ato.

Na mesma forma do caput do artigo 4º, o parágrafo 4º prevê como benefício o não oferecimento da denúncia, onde o Ministério Público ficará desobrigado de denunciar o colaborador, uma vez que as partes já firmaram acordo durante a fase de investigação, homologado pelo juiz. Entretanto, cabe ressaltar que o Ministério Público só deixará de fazer a denúncia se o colaborador tiver sido o primeiro a colaborar, se o mesmo não for o líder da organização criminosa e que a sua colaboração seja efetiva e voluntária.

Além desses benefícios, o colaborador que já tiver sido

condenado e esteja cumprindo a pena também poderá receber o prêmio da progressão de regime, desde que tenha atingido os requisitos do § 5º do art. 4º, onde determina que “se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos”.

No que tange aos critérios para concessão dos benefícios, o juiz tomará como base o artigo 4º § 1º da Lei 12.850/2013 que estabelece: “[...]§ 1o Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

A Lei 12.850/2013 disciplina em seu artigo 4º, § 6º,¹² a forma procedimental do instituto, determinando que o acusado, com auxílio do seu advogado, negocie junto ao Ministério Público ou autoridade policial um acordo de colaboração de forma escrita, sem a presença do juiz.

Após a realização do acordo, este será remetido ao juiz junto com a cópia da investigação, da declaração do colaborador e da indicação específica de qual será o prêmio concedido ao colaborador. Porém, antes de homologar o acordo, o juiz primeiro analisará sua regularidade para, em seguida, tornar efetiva a homologação do acordo. No entanto, havendo depois da homologação a necessidade de realizar a oitiva do colaborador, esta deverá ser realizada na companhia de um defensor e de forma sigilosa.

Cabe ressaltar ainda que a Lei prevê no § 8º do artigo 4º que: “[...] o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto”. Para evitar que isso ocorra, também é preciso que os ter-

¹² Lei 12.850/2013, art. 4º § 6º. O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2016).

mos do acordo da colaboração premiada estejam por escrito.

No que se refere aos direitos do colaborador, o artigo 5º preconiza: I. o colaborador tem direito a usufruir das medidas de proteção legais; II. direito de ter suas informações pessoais preservadas, como: seu nome, qualificação e imagens; III. ser tratado em juízo, separadamente dos demais coautores ou partícipes; IV. participar de audiência sem a presença visual de outros acusados; V. de não ter sua imagem exposta em meios de comunicação sem sua devida autorização por escrito, bem como ser fotografados ou filmados; e VI. direito de cumprir pena em estabelecimento diferente dos demais corréus ou condenados.

Por fim, é importante mencionar que o pedido de homologação será distribuído de forma sigilosa, abrangendo apenas informações que não comprometa o objeto do acordo e identidade do colaborador, conforme estabelece o artigo 7º¹³ da lei 12.850/2013. Quanto aos autos do acordo, o referido artigo determina que estes ficarão restrito ao representante do Ministério Público, ao Delegado de Polícia, ao Juiz e ao defensor, no interesse do representado.

4. A TEORIA DOS JOGOS E O “DILEMA DOS DELADORES”

A teoria dos jogos é uma lógica matemática que busca compreender o comportamento estratégico em que os tomadores de decisões interagem, dado que os resultados dos seus atos dependem da conduta a ser tomada pelos seus oponentes, como assim leciona HILBRECHT (2011, p. 115)¹⁴.

¹³ Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. (BRASIL, 2016).

¹⁴ Para Hilbrecht (2011, p. 115), a “Teoria dos jogos diz respeito à análise de comportamento estratégico em que os tomadores de decisão interagem, sendo que o resultado de suas ações depende também das ações dos outros.

Apesar de ser uma teoria bastante utilizado na área econômica a teoria dos jogos vem vastamente sendo aplicada no Direito, uma vez que contribui para compreender os impactos das legislações na sociedade, assim como o possível comportamento das pessoas diante das normas legais, como assim ensina HILBRECHT (2011, p. 115-116).

A teoria dos jogos tem sido crescentemente utilizada no Direito, [...] provê uma estrutura de análise útil para prevê o impacto de leis, constituições, normas sociais etc. na sociedade, [...] ajudar profissionais das áreas jurídica a desenharem sistemas legais para que os objetivos desejados sejam mais facilmente alcançados.

A teoria dos jogos é aplicada em diferentes modelos de jogos, mas é no clássico jogo do Dilema dos Prisioneiros¹⁵ que a teoria se estruturou tornando bastante conhecida e de fácil compreensão. Um jogo simultâneo onde cada jogador, de modo independente, busca aplicar uma estratégia dominante¹⁶ para aumentar suas vantagens.

O dilema dos prisioneiros é elucidado da seguinte forma: dois criminosos, conhecidos como Tício e Mévio, são presos pela polícia, no entanto não existe provas suficientes para condená-los pela autoria do crime. Com intuito de obter a confissão de um dos envolvidos a polícia decide colocá-los em salas distintas, incomunicáveis, para interrogá-los. A ambos é oferecido um mesmo acordo de “colaboração premiada” onde se colaborarem poderão ter suas penas reduzidas. Especificamente, o acordo prevê as seguintes condições: a) se um confes-

¹⁵ “Um jogo onde ambos (ou todos) os jogadores têm estratégias dominantes é conhecido como “dilema dos prisioneiros”. [...] A característica essencial do dilema dos prisioneiros é o conflito existente entre interesses coletivos e o autointeresse dos jogadores. (HILBRECHT, 2011, p. 119).

¹⁶ Segundo Hilbrecht “Uma estratégia é chamada de estratégia dominante quando seus *payoffs* forem maiores do que os das estratégias alternativas, independentemente das escolhas dos rivais (...). Como uma estratégia dominante dá sempre o melhor *payoffs* em relação às alternativas, ela deve ser jogada sempre. (...) Portanto, para resolver um jogo de movimentos simultâneos, a primeira coisa a fazer é procurar por uma estratégia dominante”. (HILBRECHT, 2011, p. 118).

sar (delatar o outro) e o outro permanecer em silêncio, o que confessou receberá um ano de prisão e o que não confessou a pena será de 10 anos de prisão; b) se ambos ficarem em silêncio, não confessarem (colaborarem um com ou outro), pela ausência de provas, a pena será de dois anos de prisão; c) se ambos confessarem serão condenados a cinco anos de prisão. Desconhecendo a decisão que será tomada pelo outro, ambos vão buscar sua estratégia dominante, aquela que traga melhores resultados que irão minimizar sua pena.

Uma forma esquematizada para melhor compreender o jogo e o comportamento dos seus jogadores é forma de matriz de *payoffs*¹⁷, demonstrada na tabela abaixo:

<i>JOGO DOS COLABORADORES – “DILEMA DOS PRISIONEIRO”</i>			
		TÍCIO	
		COLABORA (CONFESSA)	SILÊNCIO (NÃO CONFESSA)
MÉVIO	COLABORA (CONFESSA)	- 5 - 5	- 1 - 10
	SILÊNCIO (NÃO CONFESSA)	- 10 - 1	- 2 - 2
<i>Payoffs</i> : (Mévio, Tício) em anos de prisão			

Fonte: HILBRECHT, Ronald. Uma introdução à teoria dos jogos. In: TIMM, Luciano Benetti (org.), Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, p. 115-138, 2011, p. 120.

Desse modo, a melhor decisão para ambos será não confessar, assim só receberiam dois anos de prisão, entretanto como ambos estão incomunicáveis a estratégia dominante deles será de confessar, delatando um ao outro e com isso recebendo cinco anos de prisão. Este é o equilíbrio de estratégias dominantes traduzido no *equilíbrio de Nash*¹⁸ aplicado ao jogo

¹⁷ Hilbrecht esclarece que *payoffs* “são os resultados que cada jogador espera conseguir em cada combinação possível das estratégias escolhidas pelos jogadores. (HILBRECHT, 2011, p. 117).

¹⁸ “Em um equilíbrio de *Nash*, cada jogador escolhe uma estratégia que dá o maior *payoffs* possível, dadas as estratégias escolhidas pelos outros jogadores. (...) todo equilíbrio de estratégias dominantes é um equilíbrio de *Nash*, mas nem todo equilíbrio de *Nash* é um equilíbrio de estratégias dominantes. (HILBRECHT, 2011, p.

do dilema dos prisioneiros. Conforme menciona RODRIGUES (2014, p.74):

[...] O equilíbrio de estratégias dominantes no Dilema dos Prisioneiros também é considerado como *equilíbrio de Nash* do problema, o qual é atingido quando cada jogador escolhe a estratégia que lhe renda maior *payoffs* possível, considerando-se as estratégias escolhidas pelos demais jogadores.

Estabelecendo uma relação entre o dilema dos prisioneiros com o instituto da colaboração premiada, é possível observar que o colaborador/acusado também vive o mesmo dilema dos prisioneiros, pois o mesmo deverá analisar qual a estratégia que lhe renderá melhores *payoffs*, ou seja, que trará para si o melhor resultado. Seja “colaborar” com a justiça e ajudar na obtenção de provas contra a organização criminosa da qual faz parte, colocando em risco a sua vida por ter quebrado o silêncio que é o maior código de honra dessas organizações, ou em contrapartida “não colaborar” e perder os benefícios legais que seria concedido devido a sua colaboração. Para PELLIZZARO (2012, s.p): “confessar é uma estratégia dominante para ambos os jogadores. Qual for a eleição do outro jogador, podem reduzir sempre sua sentença confessando”.

5. CONCLUSÃO

Diante do aumento da criminalidade o presente artigo buscou apresentar a importância do instituto da colaboração premiada como um instrumento eficaz de combate ao crime organizado. Inicialmente ressaltou o crescente desenvolvimento das organizações criminosas, diante de uma sociedade globalizada repleta de avanços tecnológicos, que contribuem de forma indireta para o emparelhamento das empresas do crime.

Partindo dessa premissa, o trabalho trouxe uma breve análise sobre os meios ocultos de investigação como: a interceptação telefônica, a infiltração de agente, a ação controlada e

a colaboração premiada, meios introduzidos com uma nova roupagem na lei de nº 12.850/2013 para combate ao crime organizado. Estes métodos são institutos essenciais para persecução penal, pois eles contribuem amplamente para o bom êxito do trabalho investigatório, tornando viável a prova da materialidade dos crimes acometidos pelas organizações criminosas, pois sem esses meios enérgicos para obtenção de provas, torna-se quase impossível o oferecimento de uma denúncia e uma possível ação penal.

Em seguida, foram apresentadas algumas particularidades acerca do instituto da colaboração premiada. Partindo de uma breve análise histórica da evolução do instituto dentro do Direito Brasileiro, para depois adentrar no seu conceito, na distinção entre as nomenclaturas colaboração premiada e delação premiada e em seguida discutir sua aplicabilidade dentro da lei 12.850/2013 que deu uma maior legitimidade ao instituto e detalhou de maneira minuciosa, disciplinando todos os aspectos processuais do instituto, definindo as garantias e as funções das partes como também a forma procedimental da colaboração premiada.

O artigo ainda fez algumas considerações sobre a teoria dos jogos e o dilema do prisioneiro, um assunto que apesar de ser complexo devido a sua lógica matemática é fundamental no campo do Direito, pois apresenta uma grande importância no momento de avaliar qual será o comportamento dos seus agentes na tomada de decisões cruciais. Além disso, foi possível analisar e comparar a aplicação da teoria dos jogos a partir do dilema dos prisioneiros, um jogo que se enquadra ao jogo da colaboração premiada, onde os colaboradores também terão que buscar para si o melhor resultado, mas levarão em consideração que os seus atos dependem também dos atos dos outros colaboradores, pois ambos buscam estabelecer um equilíbrio de estratégias dominante.

Concluiu-se que, diante do crescimento acelerado das

organizações criminosas que vem auferindo espaço na sociedade e perante atual conjuntura do Estado, que necessita de meios céleres e capazes de combater à criminalidade, que o instituto da colaboração premiada vem ganhando mais importância e notoriedade no ordenamento jurídico brasileiro atendendo assim as necessidades do Estado Democrático de Direito, tornando-se uma técnica de investigação primordial na persecução penal. Assim, constatou-se que a colaboração premiada permite maior celeridade ao processo penal além de contribuir imensamente para o trabalho de investigação, pois é através da colaboração do acusado que o investigador vai conseguir obter provas matérias do crime e que talvez sem essa colaboração jamais conseguiria.

Portanto, foi possível inferir que a colaboração premiada traz benefícios tanto para o Estado quanto para o acusado, visto que o colaborador será premiado legalmente pelo seu ato de colaboração e o Estado, ao negociar com um “peixe-pequeno”, o colaborador, poderá obter provas consistentes para dismantelar a organização criminosa.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 maio 2016.
- BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 23 maio de 2016.
- BRASIL. Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19269.htm>.

- Acesso em: 23 maio de 2016.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 23 maio de 2016.
- BÍBLIA SAGRADA, *Evangelho segundo São Mateus*, capítulo 26, versículos 14-16. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/25>. Acesso: 23 de maio de 2016
- CONVENÇÃO DE PALERMO. In: BRASIL. *Legislação de Direito Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2008. Coleção Saraiva de Legislação. p. 74-97.
- DOUGLAS, William; PRADO, Geraldo. *Comentários à Lei Contra o Crime Organizado*, organização criminosa, ação controlada, ação penal pública e privada, poderes do juiz, prisão e liberdade, sigilo bancário. 1ª ed. Belo Horizonte; Del Rey Ltda, 1995.
- ESSADO, Tiago Cintra. *Delação premiada e idoneidade probatória*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, vol. 21, nº 101, p. -01- 203, março de 2013.
- FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. et. Al. *A Colaboração Premiada Compensa?* 2015. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 06 de maio de 2016.
- FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. *Da delação premiada*. De jure: revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 10, p. 247-226, jan. /jun., 2008. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/201>. Acesso em: 24 de maio de 2016.
- GOMES, Luiz Flávio. *Justiça Colaborativa e Delação Premiada*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> – Acesso em: 8 de maio de 2016.
- GOMES, Flávio Luiz; SILVA, Marcelo Rodrigues. *Organiza-*

- ções criminosas e técnicas especiais de investigação*. Salvador – Bahia: Juspodvm, p. 211, 2015.
- HILBRECHT, Ronald. *Uma introdução à teoria dos jogos*. In: TIMM, Luciano Benetti (org.), *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, p. 115-138, 2011.
- IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. 23. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, p. 73, 2004.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, volume único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Juspodvm, 2014.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. *A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)*. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. v.4. 2013. p. 01-38. Disponível em: [file:///C:/Users/cinthia/Downloads/2013_Direito_Publico_Andrey_delacao_premiada%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/cinthia/Downloads/2013_Direito_Publico_Andrey_delacao_premiada%20(2).pdf) Acesso: 25 de maio de 2016
- MIGUEL, Nuno Gonçalo Caseiro. *Globalização, crime organizado e terrorismo: que relação? Negócios Estrangeiros*. Lisboa. n. 14 p 112-122. Abril. 2009.
- PACHECO, Rafael. *Crime organizado: Medidas de Controle e Infiltração policial*. Curitiba: Juruá, 2011.
- PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica*. 2 ed. São Paulo: RT, p. 181 e 182, 2004.
- PELLIZZARO, Anne Caroline. *O Instituto da Delação Premiada Sob a Ótica da Teoria da Escolha Racional*. 2012. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8990. Acesso em: 28 de maio de 2016.
- RODRIGUES, B. S. *Da Prova Penal Tomo II Bruscamente... A (s) Face (s) oculta (s) dos Métodos Ocultos de Investigação Criminal*. Lisboa: Rei dos Livros, 2010.
- RODRIGUES, Filipe Azevedo. *Análise econômica da expan-*

são do direito penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Fernando Ferrer Correia da. *O Uso da Delação Premiada no Brasil no Combate ao Crime Organizado*. 2013. p. 24. Trabalho de Conclusão de Curso. UnP – Universidade Potiguar. Natal.